Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2647 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 09 de Abril de 2019 Publicação: Quarta-feira, 10 de Abril de 2019

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.796.812 - PR (2019/0037103-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE	:	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	JULIO CESAR GOULART LANES E OUTRO(S) - PR043861
EMBARGADO	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE E OUTRO(S) - PR056836

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por WMS Supermercado do Brasil LTDA., contra decisão monocrática de minha relatoria assim ementada:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC/15. ÓBICE DA SÚMULA N. 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Aduz a parte embargante omissão com relação à existência de fato superveniente relacionado à admissão de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas versando sobre o tema em análise.

A parte embargada, instada a se manifestar, alega que "não se mostra possível dentro das hipóteses taxativas do CPC/2015 a rediscussão acerca do acerto ou não da decisão devendo o Embargante, neste ponto, ter se valido da medida recursal cabível".

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Os embargos de declaração possuem a finalidade simples de suprir omissão, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material.

In casu, não há que se falar em omissão acerca do sobrestamento do recurso. Isto porque não se adentrou o mérito do especial ante a incidência da Súmula n. 284/STF.

A análise das razões recursais revela a pretensão da parte em alterar o resultado do *decisum*, o que é inviável nesta seara recursal. Repise-se: "*os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não presentes os vícios de omissão, obscuridade ou contradição*" (EDcl no REsp 803.566/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 25.8.2008), haja vista que "*o objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão. Não se presta, portanto, esse recurso a corrigir uma decisão errada, gerando, portanto, efeito modificativo da*

decisão impugnada" (WAMBIER, Luiz Rodrigues *et al.* Curso Avançado de Processo Civil, v. 1. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 732).

Os embargos de declaração, por fim, não se destinam ao "*acréscimo de razões que para a parte pareçam significativas, mas que, para o julgador, se não irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar*" (EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no REsp 792.547/DF, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe de 19.8.2013). Dito de outra forma, "*não configura omissão capaz de ensejar a oposição dos embargos de declaração, o não enfrentamento de questões implicitamente afastadas pela decisão embargada em face da fundamentação utilizada*" (EDcl no RMS 30.973/PI, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 3.4.2012).

A propósito, cito:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL E DE NORMA LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE RECURSAL POR ESTA CORTE SUPERIOR. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC/1973. ACLARATÓRIOS DA EMPRESA REJEITADOS.
> 1. A teor do disposto no art. 535, I e II do CPC/1973, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não se verifica no caso dos autos.
> 2. Tendo o acórdão recorrido fundamentação constitucional e interpretação de Lei do Município local, esta Corte Superior está impedida da análise recursal, sob pena de usurpação da competência constitucional do Supremo Tribunal Federal e afronta ao Verbete Sumular 280/STF, respectivamente.
> 3. **Os Aclaratórios, via de regra, não permitem rejulgamento da causa, como pretende a parte, ora embargante, sendo certo que o efeito modificativo pleiteado somente é possível em hipóteses excepcionalíssimas, e, mesmo assim, é imprescindível a existência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, o que não se evidencia no caso em exame.**
> 4. Embargos de Declaração da Empresa rejeitados.
> (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 311.463/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 26/02/2018)

Pelas considerações expostas, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator